



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
De 11/03/2004
VISTO

121
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10935.001178/00-18
Recurso nº : 116.581
Acórdão nº : 202-13.916

Recorrente : RIMAFRA SUPERMERCADO LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

NORMAS PROCESSUAIS - COISA JULGADA - A formulação de novo pedido, com causa de pedir e objeto idênticos a pleitos já indeferido pela Administração em processo anterior, não é o caminho processual adequado para suscitar eventuais vícios na intimação de decisão proferida no processo original pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Ademais, mesmo que existentes os vícios alegados, a anulação atingiria apenas a intimação e demais atos subsequentes. A decisão proferida pela DRJ não seria afetada. Por tal razão, não lhe compete reapreciar o mérito do pedido e expedir nova decisão sobre o caso concreto, por força do princípio da irretratabilidade do ato perante a própria Administração.

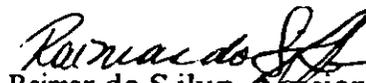
Recurso não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RIMAFRA SUPERMERCADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10935.001178/00-18
Recurso nº : 116.581
Acórdão nº : 202-13.916

Recorrente : RIMAFRA SUPERMERCADO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, devidamente qualificada na peça vestibular, requereu à Delegacia da Receita Federal em Cascavel/PR pedido de **Restituição/Compensação** (fls. 01/16), referente às parcelas da contribuição ao PIS – relativo ao período de apuração de **setembro/91 a fevereiro/94** – recolhidas indevidamente nos moldes exigidos pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, vigentes à época.

Pelo comunicado de indeferimento (fl. 43), o Delegado da Receita Federal em Cascavel/PR **indeferiu o requerimento do contribuinte**, alegando que a causa de pedir e o objeto do pedido são os mesmos já apreciados no processo administrativo de n. 10945.009351/97-76, o qual foi julgado improcedente (Decisão n. 059/99 de 24/02/99, da DRF – Foz do Iguaçu).

Irresignada com o comunicado e dentro do prazo legal, a contribuinte apresenta impugnação, junto à DRJ em Foz do Iguaçu – PR, contestando o indeferimento do pleito, alegando, resumidamente, que:

1. seu pedido de **Restituição/Compensação** foi julgado improcedente pela DRF em Cascavel – PR, em 02/12/97, tendo sido interposto recurso à DRF – Foz do Iguaçu/PR, que confirmou a decisão recorrida;
2. a intimação da decisão da DRJ – Foz do Iguaçu/PR foi procedida através de carta com AR, tendo sido entregue a pessoa não habilitada para receber as intimações no dia 09/03/99;
3. a intimação, via AR dos Correios, não satisfaz as formalidades legais exigidas, deixando de atingir as finalidades determinadas, como recomendam as formas processuais;
4. portanto, não cumprida essa exigência fundamental pelo fato de ter havido um vício insanável na notificação expedida;
5. sentiu-se cerceada no seu direito de defesa, posto que fora violado o princípio da finalidade do ato administrativo;
6. somente foi tomar ciência da decisão depois de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses;
7. por essa razão, em 15/08/00, a recorrente regressou com um novo pedido;
8. de acordo com a Lei Complementar n.º 7/70, a base de cálculo do PIS é o **faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador; e**



Processo nº : 10935.001178/00-18
Recurso nº : 116.581
Acórdão nº : 202-13.916

9. a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 gerou o direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS.

Pela Decisão de fls. 68/73, a autoridade julgadora singular da DRJ em Foz de Iguaçu – PR, conforme ementa abaixo transcrita, mantém o indeferimento do pleito, alegando não lhe competir reapreciar o mérito do pedido e expedir nova decisão sobre o caso concreto, por força do princípio da irretratabilidade do ato perante a própria Administração, *verbis*:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2000

Ementa: COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

A formulação de novo pedido, com causa de pedir e objeto idênticos a pleito já indeferido pela Administração em processo anterior, não é o caminho processual adequado para suscitar eventuais vícios na intimação de decisão proferida no processo original pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Ademais, mesmo que existentes os vícios alegados, a anulação atingiria apenas a intimação e demais atos subseqüentes. A decisão proferida pela DRJ não seria afetada. Por tal razão, não lhe compete reapreciar o mérito do pedido e expedir nova decisão sobre o caso concreto, por força do princípio da irretratabilidade do ato perante a própria Administração.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA”.

Inconformada com a Decisão daquela DRJ, a recorrente apresenta o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 76/95, repisando as alegações constantes da peça impugnatória, apresentada nas esferas administrativas singulares.

É o relatório.



Processo nº : 10935.001178/00-18
Recurso nº : 116.581
Acórdão nº : 202-13.916

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Examinando detidamente o processo, verifica-se que a requerente obteve a denegatória do seu pedido junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, através da Decisão DRJ/Foz nº 797/2000 (fls. 68/73).

A peça inaugural destes autos, a petição de fls. 1-16, não traz à apreciação da Administração Tributária um pleito inédito. Ao contrário, trata-se da mera repetição do pedido formulado por meio do PAF nº 10945.009351/97-76. Aliás, essa foi a razão determinante do indeferimento por parte da DRF/Cascavel - PR.

A própria contribuinte, em nenhum trecho de sua manifestação de inconformidade, nega que se trata do mesmo pleito. Sua argumentação, a par de reiterar os argumentos vertidos por ocasião do pedido original, flui no sentido de demonstrar que a intimação da decisão denegatória teria padecido de vício insanável porque a correspondência teria sido entregue a "...*pessoa que não pôde ser identificada, ante a falta do nome completo, e a empresa, por sua vez, jamais recebeu a intimação.*" (fl. 49). Em razão de tal vício, a intimação teria violado o princípio da finalidade do ato administrativo. Estaria, portanto, ocorrendo violação ao seu direito de defesa.

É forçoso concluir, portanto, que a contribuinte está pretendendo, por meio dos presentes autos, rediscutir a mesma matéria decidida alhures. Sua pretensão é que este processo funcione como "*Recurso*" interposto contra a decisão - desfavorável às suas pretensões - prolatadas por esta Delegacia de Julgamento naquele outro processo. Evidente, portanto, a impropriedade processual.

Ambos os pedidos foram indeferidos pela DRF/Cascavel. Idêntica solução tiveram os pleitos na Delegacia de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, conforme decisões de números 062/99 e 059/99, respectivamente. Ambas as intimações se fizeram por via postal, na mesma data, 09/03/99, apesar de estarem os contribuintes domiciliados em cidades diferentes.

A coincidência maior, porém, é que em ambos os casos, **o mesmo advogado** vem, um ano e cinco meses depois, em petições absolutamente idênticas, alegar vício na intimação **pela mesma causa**: o Aviso de Recebimento teria sido entregue em seu endereço a pessoa que não consegue identificar e que nem sabe ao certo se pertence ao seu quadro funcional.

No outro processo, em virtude de ter sido grafado o nome completo da pessoa que recebeu o Aviso de Recebimento, a DRF/Cascavel comprovou que se tratava de funcionário da empresa requerente. Neste, certamente pelo fato de constar apenas o primeiro nome de quem subscreveu o A. R., não foi adotada a providência.



Processo nº : 10935.001178/00-18
Recurso nº : 116.581
Acórdão nº : 202-13.916

Ainda que não estando correta a notificação da decisão singular, caberia à contribuinte manifestar sua inconformidade contra os argumentos levantados pelo Fisco.

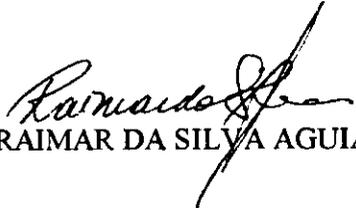
Não exercendo tal faculdade, de oferecer impugnação ao processo original, ingressou com novo, versando sobre a mesma matéria com idêntico petitório e tendo como signatário o mesmo advogado.

A formulação de novo pedido, com causa de pedir e objeto idênticos a pleitos já indeferidos pela Administração em processo anterior, não é o caminho processual adequado para suscitar eventuais vícios na intimação de decisão proferida no processo original pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Ademais, mesmo que existentes os vícios alegados, a anulação atingiria apenas a intimação e demais atos subsequentes. A decisão proferida pela DRJ não seria afetada. Por tal razão, não lhe compete reapreciar o mérito do pedido e expedir nova decisão sobre o caso concreto, por força do princípio da irretratabilidade do ato perante a própria Administração.

Isto posto, e considerando que o processo em questão versa sobre matéria já decidida em outro processo administrativo fiscal, voto pelo não conhecimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2002


RAIMAR DA SILVA AGUIAR